## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002889-70.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Embargado: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado, alegando que o título e o demonstrativo de débito no qual o cálculo foi apresentado estariam em desconformidade com o art. 28 da Lei 10.931/04, porquanto aleatório e sem possibilidade de compreensão, levando à falta de certeza em relação ao título, salientando que a empresa executada Agrotelas, segundo exige seu contrato social, deveria estar representada por ambos os sócios, destacando mais que os Embargantes José Alberto e Nair seriam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome Michele a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da Agrotelas, prosseguindo ainda com a afirmação de que do valor total das cédulas de crédito, que seria de R\$ 305.237,89 sendo uma cédula de nº 0006.401.976 no valor de R\$ 203.426,55, e outra a cédula nº 006.531.033 no valor de R\$ 101.811,34, já teriam quitado as parcelas de ambos os contratos no valor principal de R\$ 129.653,36, de modo que não poderia o banco Embargado executar a quantia de R\$ 194.384,82, na medida em que não é crível que uma dívida vencida há 03 meses, e a outra há 01 mês, sofresse um acréscimo de R\$ 64.731,46, daí concluir falte ao título liquidez, pugnando pela procedência dos presentes embargos a fim de reconhecer a nulidade do título objeto da execução ora embargada, ou então seja deferida a prova pericial contábil, a qual comprovará que o Embargado executa valor superior ao efetivamente devido.

O banco embargado respondeu sustentando que a planilha da ação de execução é suficientemente clara e que a partir do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, cumpria aos embargantes depositar os valores tidos como incontroversos, sob pena indeferimento da petição inicial, aduzindo que o contrato foi celebrado para ser pago em 24 parcelas no valor de R\$ 10.694,57 e em 24 parcelas de R\$ 5.267,66, respectivamente, tendo os demonstrativos da execução indicado a execução a partir da parcela nº 12, de modo que, ao contrário do que afirmado pelos embargantes, o Banco Exequente considerou as parcelas já pagas, e efetua cobrança com base nas parcelas vencidas e no saldo devedor vencido antecipadamente, concluindo pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Preliminarmente, cumpre analisada a alegação dos embargantes, de que as cédulas executadas conteriam vício na medida em que a empresa executada *Agrotelas*, segundo exige seu contrato social, deveria estar representada por ambos os sócios.

A partir da leitura dos títulos executivos que estão acostados às fls. 13 e 23 destes embargos é possível, de fato, verificar que apenas o sócio, ora embargante, *José Alberto*, firmou os títulos no campo destinado à *Agrotelas*.

Cabe considerar, contudo, que logo em seguida tanto esse sócio, ora embargante, *José Alberto*, como também a sócia e co-embargante *Nair* firmaram o mesmo título na condição de avalistas, não sendo possível a eles, portanto, afirmar irregularidade na emissão do título que, de um modo ou de outro, <u>ambos</u> assinaram.

Raciocínio contrário equivaleria a premiar-se com reconhecimento de nulidade quem a ela deu causa, com o devido respeito.

Rejeita-se o argumento, portanto.

No que diz respeito às memórias de cálculo de liquidação da dívida, as quais acham-se acostadas às fls. 23/24 dos autos da execução, verifica-se o valor de cada uma das cédulas de crédito foi devidamente identificado o valor dos juros deduzidos em razão do vencimento antecipado e, ainda, na sequência, discriminados os valores da correção, dos juros moratórios e da multa contratual.

À vista dessas considerações a este Juízo parece claro que estejam à disposição da devedora/embargante todos os dados matemáticos necessários à elaboração de conta paralela, a fim de que pudesse impugnar especificamente a liquidação da dívida, porquanto, como se sabe, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ¹).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 <sup>2</sup>)

Rejeita-se, portanto, a alegação de falta de certeza ou liquidez da dívida.

Em relação à alegação de que os Embargantes *José Alberto* e *Nair* seriam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome *Michele* a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da *Agrotelas*, é tema de fato que, despido de conotação jurídica, não pode receber tratamento ou análise deste órgão jurisdicional, com o devido respeito.

Na sequência, pretendem os embargantes haja falta de liquidez na dívida executada na medida em que, tendo as cédulas de crédito, somadas, o valor de R\$ 305.237,89, verificados pagamentos no valor de R\$ 129.653,36, não seria "crível" (sic.) que uma dívida vencida há 03 meses e 01 mês, sofresse um acréscimo de R\$ 64.731,46, para permitir ao banco/embargado executar a quantia de R\$ 194.384,82, argumento no qual também não tem razão, renovado o máximo respeito.

Ocorre que, como dito, nas memórias de cálculo de liquidação da dívida, acostadas pelo banco/embargado às fls. 23/24 dos autos da execução, acha-se identificado o valor

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de cada parcela vencida e não paga em cada uma das cédulas de crédito, havendo ainda especificação do valor dos juros e da atualização monetária para se chegar ao valor total da dívida, de modo que o simples argumento de que não seria "crível" (sic.) que o valor da dívida sofresse acréscimo, não pode, sempre com o máximo respeito, ser admitido.

Veja-se que as cédulas trazem em seu conteúdo os índices dos encargos moratórios, conforme pode ser conferido em sua *cláusula 4*., grafados em negrito, ou seja, com destaque para visualização, razão pela qual, reiteradas as razões já expostas em relação à impugnação genérica da liquidação, rejeita-se o argumento.

À vista dessas circunstâncias, têm-se sejam improcedentes os presentes embargos, cumprindo aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA